



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.449 - DF (2016/0217567-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
AGRAVANTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ADVOGADA : PRISCILA ZIADA CAMARGO - DF040077
AGRAVADO : DANIEL DIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : GLADSTON FERREIRA DA SILVA - DF026791

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.449 - DF (2016/0217567-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA**
AGRAVANTE : **PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA - MG080055**
 : **LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654**
ADVOGADA : **PRISCILA ZIADA CAMARGO - DF040077**
AGRAVADO : **DANIEL DIAS DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : **GLADSTON FERREIRA DA SILVA - DF026791**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram.

Nas razões do presente recurso, as agravantes insurgem-se contra a aplicação da Súmula 182/STJ na decisão recorrida. Sustentam que enfrentaram o único óbice erigido pelo tribunal local, Súmula 7/STJ. Afirmam que esta Corte admite o afastamento do referido óbice para se adequar a multa diária fixada de forma exagerada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.449 - DF (2016/0217567-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
AGRAVANTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ADVOGADA : PRISCILA ZIADA CAMARGO - DF040077
AGRAVADO : DANIEL DIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : GLADSTON FERREIRA DA SILVA - DF026791

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelas agravantes:

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos:

i) incidência da Súmula 7/STJ ou reconhecimento de necessidade de reexame de contexto fático-probatório;

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a reiterar as razões apresentadas quando da interposição do recurso especial, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do seguinte óbice: Súmula 7/STJ.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ. (e-STJ, fl. 1004)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que as agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, no que se refere à multa diária, o acórdão recorrido assim concluiu:

Quanto ao pedido de revisão do limite máximo das astreintes, tenho que o agravo não prospera.

Tal limite deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não desnaturar a razão de sua existência (que é a de compelir o devedor a cumprir a obrigação) e acabar por gerar enriquecimento sem causa. Isso não quer dizer que o seu valor não possa ultrapassar o valor da condenação principal, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a multa foi fixada em valor razoável (R\$ 1.000,00), sendo que a resistência das rés/agravantes em efetivar a cessão de direitos e emitir novo contrato de promessa de compra e venda em nome do autor é que foi determinante para que o valor da multa chegasse a um patamar expressivo.

A resistência da rés/agravantes também é de tal maneira reprovável que ainda permanecem sustentando que não descumpriram a decisão judicial, pois a celebração de novo contrato com o autor dependia da assinatura dos demais cessionários, sendo que os próprios agravantes resolveram a questão sem que fosse necessária qualquer providência nesse sentido a cargo do autor/agravado, conforme se comprova pelo contrato juntado às fls. 502/531.

Assim, tenho que o valor das astreintes, limitado ao valor atualizado da causa, é razoável para o caso em tela, devendo, no caso, ser apenas decotado o excesso de R\$ 1.319,70, conforme anteriormente esclarecido. (e-STJ, fls. 878/879)

A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela manutenção do limite máximo das astreintes, que é o valor atualizado da causa, bem como pela dedução do valor que ultrapassa esse limite, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, encontrando óbice na Súmula 7 desta Corte.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, fixo os honorários sucumbenciais recursais em R\$ 1.000,00 (um mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0217567-4

AgInt no
AREsp 969.449 / DF

Números Origem: 00253604320158070000 20150020253600 20150020253600AGS

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
AGRAVANTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ADVOGADA : PRISCILA ZIADA CAMARGO - DF040077
AGRAVADO : DANIEL DIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : GLADSTON FERREIRA DA SILVA - DF026791

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
AGRAVANTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
ADVOGADA : PRISCILA ZIADA CAMARGO - DF040077
AGRAVADO : DANIEL DIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : GLADSTON FERREIRA DA SILVA - DF026791

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.